

DELIBERAÇÃO CVM Nº 473, DE 10º DE DEZEMBRO DE 2004

Esclarecimento ao público sobre a colocação de Cédulas de Produtor Rural – CPR representativas de venda para entrega futura de avestruz, pela empresa Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de novembro de 2004, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM tomou ciência de que a empresa Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda. vem realizando captação de recursos junto ao público, associada à exploração econômica da atividade de criação de aves;

b) a CVM recebeu diversas consultas de investidores com indagações acerca da atividade de captação de recursos junto ao público por parte da empresa referida no item "a" acima, em especial no tocante à submissão dessa atividade ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da regulamentação editada por esta Autarquia;

c) em inspeção realizada por servidores desta Autarquia em lojas e escritórios da empresa Avestruz Master, foi constatado que, na forma com que a atividade vem sendo desenvolvida, a modalidade de investimento consistente na aquisição de Cédulas de Produtor Rural – CPR, associadas ao Certificado de Garantia de Mercado emitidos pela mesma empresa, pode induzir o público investidor a acreditar que lhe estaria sendo assegurado um compromisso de recompra, pela Avestruz Master, das aves alienadas por meio desses títulos; e

d) a existência de compromisso de recompra das aves, por parte da empresa emissora ou de terceiros, com garantia de remuneração, caracterizaria hipótese em que a oferta pública de CPR pela Avestruz Master deveria se sujeitar ao regime da Lei nº 6.385, de 1976,

DELIBEROU:

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda. ("Avestruz Master") não se encontra registrada perante esta Comissão de Valores Mobiliários – CVM como companhia aberta, não estando, portanto, habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976;

II – determinar à empresa referida no item I que se abstenha de efetuar oferta ao público de Cédulas de Produtor Rural – CPR representativas de vendas para entrega futura de aves, exceto se a empresa:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) incluir, nas cártulas dos títulos e demais instrumentos contratuais utilizados, cláusula grafada em destaque, com expressa ressalva de que a empresa ou quaisquer outras empresas a ela ligadas, ou que com ela mantenham relação de natureza comercial, não se obriga a recomprar, do adquirente das CPR, as aves a ele alienadas por meio desse título;

b) se abstenha de utilizar o "Certificado de Garantia de Mercado", conforme cópia constante do anexo a esta Deliberação, ou quaisquer outros documentos semelhantes, contendo estipulações que possam configurar um compromisso de recompra, pela empresa ou por terceiros, das aves alienadas por meio de CPR;

c) se abstenha de fazer referência, nas CPR, em quaisquer outros instrumentos contratuais e em materiais de divulgação, a importâncias em dinheiro correspondentes ao valor futuro das aves comercializadas pela empresa; e

d) faça constar, em destaque, dos títulos, instrumentos contratuais e materiais de divulgação utilizados, a advertência de que a Avestruz Master e os investimentos por ela ofertados não são regulados ou fiscalizados pela CVM.

III – determinar à Avestruz Master que dê imediata ciência da presente Deliberação aos adquirentes de CPR e aos demais adquirentes das aves por ela comercializadas;

IV – alertar a Avestruz Master que a não observância das determinações contidas nos itens II e III sujeitá-la-á à imposição de multa cominatória máxima diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responsabilidade por eventuais infrações, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente